

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 004.963/2008-3.

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Município de Porto Velho/RO (CNPJ 05.903.125/0001-45).

Interessado: Carlos Alberto Azevedo Camurça (CPF 042.701.262-72).

Advogados constituídos nos autos: Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO 2.013; Márcio Melo Nogueira, OAB/RO 2.827; Nelson Canedo Motta, OAB/RO 2.721; e Fabiane Martini, OAB nº 3817.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBRAS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. IRREGULARIDADES. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO-PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO. ESCLARECIMENTOS SOBRE A ILEGALIDADE QUE CULMINOU NA APENAÇÃO DO GESTOR. MANUTENÇÃO DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO EMBARGADA. CIÊNCIA AO INTERESSADO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial em que se aprecia, nesta fase processual, embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 1.175/2010-Plenário (fls. 2/4 do anexo 5) pelo Sr. Carlos Alberto de Azevedo Camurça, ex-prefeito do Município de Porto Velho/RO, representado por advogado devidamente constituído nos autos (procuração à fl. 19 do anexo 1).

2. Naquela deliberação, o Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo recorrente contra o Acórdão nº 1.053/2009-Plenário, por intermédio do qual o Tribunal deliberou nos seguintes termos:

“(…)

9.1. julgar regulares com ressalva as contas da Sr^a Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, do Sr. Wagner Uhelski e da Construtora LJA Ltda., dando-se-lhes quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II e 18, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2 julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Alberto de Azevedo Camurça, nos termos dos art. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.443/1993;

9.3 aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Carlos Alberto de Azevedo Camurça, com fulcro no inciso I do art. 58 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação

9.5. determinar à Secex/RO que:

9.5.1. traslade para os presentes autos, por cópia, as fls. 612/647 do TC 003.600/2004-0;

9.5.2. promova o desapensamento do TC 003.600/2004-0, bem assim dos demais processos que a ele se encontram apensados (TC 006.096/2004-1, 007.486/2005-0, 012.175/2006-9 e 006.629/2008-4);

9.5.3. promova o desapensamento do TC 010.147/2007-3 e seu posterior apensamento ao TC 003.600/2004-0;

9.5.4. dê continuidade ao monitoramento do Projeto Beira-Rio nos autos do TC 003.600/2004-0;

9.6. arquivar os presentes autos”

3. Transcrevo, **ipsis litteris**, a peça formulada pelo procurador do embargante:

“(…)

1.0 – DA TEMPESTIVIDADE

Vale ressaltar, inicialmente, que o ora recorrente é representado neste processo por advogado devidamente constituído. Consectariamente, as comunicações relativas aos atos expedidos nos autos em referência, dirigidas ao ora recorrente, para que alcancem seu desiderato e, com isso, surtam os efeitos devidos, devem necessariamente ser feitas na pessoa do representante processual ora firmatário, sob pena de malferimento da garantia do devido processo legal, corolário de um estado que se diz democrático e de direito. Na espécie, ainda não ocorreu a comunicação ao recorrente por seu representante processual, como é de rigor.

Firme nessa premissa, é que o recorrente, por seu representante processual, declara sua ciência, nesta data, do v. Acórdão ora objurgado, a fim de que seja reconhecida a tempestividade da presente insurgência, homenageando o devido processo legal.

2.0 – DO MÉRITO RECURSAL: da omissão

Em suas razões recursais, o ora embargante sustentou expressamente:

‘Por outro lado, cabe ressaltar que não restou demonstrado nos autos a infringência a norma legal invocada no v. Acórdão ora objurgado. É que não restou demonstrado tenha o Município de Porto Velho cientificado da inserção da obra em questão na lista encaminhada por esse Eg. Tribunal de Contas da União ao Congresso Nacional. Logo, seus agentes não tinham conhecimento do fato.

Fosse o contrário, há que se ter em conta também que a vedação em comento se dirige à Administração Pública Federal. É dizer, a partir da inserção da obra na indigitada lista os órgãos federais responsáveis ficam impedidos de proceder ao repasse de novos recursos. Na espécie, quando foi firmado o convênio, por óbvio não constava óbice decorrente da lista. Note-se que o contrato de repasse é de 2001 e que a obra somente foi inscrita na LOA em 2004. A partir dessa inscrição não mais poderiam ser realizados novos repasses pelo órgão federal. Mais que isso, não poderia haver alocação de recurso novo no orçamento.

E, no caso vertente, não houve alocação de recurso novo no orçamento da União, nem muito menos repasse de recurso novo pelo órgão federal, consoante se extrai dos documentos existentes nos autos. Deles se conclui que a alocação no orçamento e posterior liberação do repasse pelo órgão federal é anterior à inscrição da obra na lista. Portanto, o recurso já estava disponível para o Município de Porto Velho quando da inclusão da obra na indigitada lista, o que implica concluir que a movimentação noticiada ocorreu sobre recursos liberados previamente.

Em verdade, quer a norma em questão impedir que o Congresso inclua no orçamento da União novos recursos para obra irregular, o que não ocorreu na espécie e, mesmo se tivesse ocorrido, jamais poderia ser imputado ao ora Recorrente’.

Consoante se extrai do excerto acima transcrito, aduziu o ora embargante em seu recurso de reconsideração ser descabida a glosa que lhe foi imputada por dois motivos, vale dizer: a) não restou demonstrado que o Município de Porto Velho teve ciência da inclusão da obra na lista encaminhada por esse Eg. Tribunal de Contas da União ao Congresso Nacional, e b) a vedação em questão se dirige à União e seus agentes e não ao Município de Porto Velho e seus agentes, posto que impõe àquela (União e seus agentes) óbice no tocante ao repasse de recursos novos para as obras listadas, impedindo-lhe, ainda, a alocação de recursos novos no orçamento a partir da respectiva inclusão.

*O cotejo das razões recursais com os fundamentos que alicerçam o v. Acórdão ora guerreado, **concessa maxima venia**, revela que o primeiro ponto foi efetivamente enfrentado, mas o segundo não.*

É dizer, entendeu esse Eg. Tribunal de Contas da União que a mera publicação no Órgão Oficial é suficiente para que se presuma a ciência. Todavia, nada disse sobre o destinatário da norma, o que caracteriza omissão no ponto, considerando-se que o embargante sustentou em seu recurso ser a União e não o Município. Também não se pronunciou sobre a tese sustentada nas razões recursais, no sentido de que a norma impõe óbice à alocação e repasse de recursos novos pela União, não à movimentação de recursos disponibilizados anteriormente à inclusão da obra no rol, no que também foi omissis.

Isto posto e considerando, roga-se seja o presente recurso de embargos de declaração conhecido e provido, a fim de que sejam sanadas as omissões ora indicadas.”

É o Relatório.